



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

Parecer Procuradoria Geral nº 32/2024

Interessado: Comissões Permanentes

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 55/2024 - Revogação de Lei Municipal à *posteriore* da edição do Código de Posturas;

Súmula: Revoga as Leis Municipais nº 1.380/2006 e por consequência a Lei nº 1.471/2007 e a Lei nº 2.026/011, que estabelece o horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã/PR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ivaiporã sobre o PLE nº 55/2024, oriundo do Executivo Municipal, que revoga na íntegra a Lei nº 1.380/2006 e suas modificações:

- Lei Municipal nº 1.380, de 25 de novembro de 2006: “Estabelece o horário de funcionamento dos bares e similares no Município de Ivaiporã e dá outras providências”;
- Lei Municipal nº 1.471, de 6 de dezembro de 2007: “Inclui-se o inciso III, no art. 1º da Lei nº 1.380 de 25 de outubro de 2006 e dá outras providências”;
- Lei Municipal nº 2.026, de 28 de setembro de 2011: “Altera dispositivos da Lei nº 1.380/2006 e dá outras providências”.

Justificou o Poder Executivo a necessidade de harmonização da legislação municipal com a atualização realizada pelo novo Plano Diretor.

O referido PLE foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 020765/2024, na data de 05/09/2024, adentrou a Procuradoria Jurídica na data de 17/09/2024, recordamos ainda que o parecer tem sete dias úteis para ser produzido.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Importa salientar que os limites de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais do ramo de bares, lanchonetes e restaurantes foi devidamente contemplado no atual Plano Diretor do Município de Ivaiporã, através de seu Código de Posturas, Lei Complementar nº 41, de 9 de junho de 2022, como bem justificou em seu PLE.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotadas pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Da análise do Esboço de Projeto de Lei do Legislativo

Apesar da legislação ora em apreço ser anterior ao Código de Posturas do atual Plano Diretor, considera a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942) LINDB, em seu artigo 2º, §1º que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifei)

Portanto, de forma tácita a legislação anterior está derrogada, ou seja, sem validade e eficácia perante a atual legislação, o Código de Posturas insculpido na Lei Complementar nº 41, de 9 de junho de 2022 em seu artigo 18, *in verbis*:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Art. 18. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas nesta lei, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente. **(GRIFEI)**

§ 1º A pedido dos interessados, poderá ser expedida autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 2º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 3º As convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos, firmados entre os sindicatos patronais e de trabalhadores, serão considerados para os fins relacionados à ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos afetos aos respectivos acordos e convenções, devendo ser concedida Autorização Especial por parte do órgão municipal competente.

§ 4º Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

Em leitura não apenas ao *caput*, é perceptível que o artigo supracitado deixa de forma livre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, portanto, a liberdade de horário de funcionamento não serve apenas para o ramo de bares, lanchonetes e restaurantes, observado o local de funcionamento, convenção de acordos coletivos, segurança pública, sanitária estabelecidos por meio de decreto, decreto que por óbvio oriundo do Executivo Municipal.

Não há óbice em revogar a presente Lei em apreço, não há que se falar em benefício de uma classe em período eleitoral, pois já existe alteração vigente sobre o aspecto legal/jurídico, trata-se de atualização para evitar distorções e contradições passíveis de conflito e orientação aos empreendedores de nosso município.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo razões legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o pretenso PLE em apreço, NÃO APRESENTA ÓBICE LEGAL, vez que, o ordenamento jurídico que, se quer revogar, tacitamente já fora suprimido pela nova legislação municipal em seu Plano Diretor, em específico no Código de Posturas, Lei Complementar nº 41, de 9 de junho de 2022 artigo 18, sobre o livre horário de funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes.

Resta observar, quando necessário, haverá decreto para atividades determinadas pelo local, questões sanitárias dentre outras.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o nosso parecer, *s.m.j.*, o qual submetemos, à consideração das dignas Comissões Permanentes.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de setembro de 2024.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800